DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1407/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3275/2013
PROTOCOLO	:	1400262
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REVELIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Revela-se ilegal e irregular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que se porte em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, devendo igualmente ser aplicada multa regimental em razão da falta de remessa tempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 15/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para farmácia interna de dispensação e odontológico, com valor global estimado no montante de R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais)

Com efeito, neste momento processual objetiva-se analisar a regularidade e legalidade do referido procedimento licitatório (1ª fase).

Em sua primeira análise dos autos (ANP-6ÏCE-1959/2013), a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades:

a) Deixou de encaminhar:

- A comprovação da publicação do Aviso da Licitação em imprensa oficial do município, contrariando o inciso II do artigo 21 da Lei Federal nº. 8.666/93 e a IN/TC/MS nº. 035/11;

- A comprovação da publicação do Resultado da Licitação em imprensa oficial, do município, contrariando o inciso II do artigo 21 da Lei Federal nº. 8.666/93 e a IN/TC/MS nº. 035/11.

b) Não foi observado:

- A correta modalidade no parecer jurídico, tendo em vista que o assessor jurídico em seu parecer, diz tratar-se de um Convite do tipo menor preço por lote;

- O prazo para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos referente a Tomada de Preço nº. 15/12, contrariando o parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011;

Diante de tais constatações, a Equipe Técnica opinou pela notificação do Ordenador de Despesas para que tomasse ciência do teor da análise.

Intimados, os ordenadores Sérgio Roberto Mendes e José Gomes Goulart não se manifestaram acerca das irregularidades apontadas, sendo, consequentemente, decretada a revelia de ambos (peça nº 39).

Em análises posteriores (ANP-6ICE-8844/2013 e ANA-6ICE- 7546/2014), a 6ª Inspetoria, reafirmando o seu entendimento, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

Igual entendimento teve o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 9271/2014, que, do mesmo modo, se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório (peça nº 49), o jurisdicionado responsável pela Tomada de Preços, o Sr. Sérgio Roberto Mendes, igualmente não

compareceu aos autos, sendo, portanto, novamente decretada sua revelia.

III – DO VOTO

Conforme se depreende dos autos, tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas apontaram ter sido irregular e ilegal a 1ª fase da contratação pública ora em apreço.

De fato, quanto à 1ª fase em apreço, entendo assistir razão à Equipe de Apoio desta Corte no tocante à ausência de comprovação da publicação do Aviso de Licitação em imprensa oficial, do município, conforme determina o inciso II do artigo 21, da Lei 8.666/93.

> "In verbis", dispõe o referido comando legal:
>
> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Determina a Lei de Licitações que, para o caso de tomada de preços, deve haver, ao menos uma vez, a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais do procedimento licitatório em **Diário Oficial do Estado "e" em jornal diário de grande circulação** (imprensa comum).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"No que se refere à falta de publicação do aviso de abertura dos procedimentos licitatórios relativos às **tomadas de preços** nº 21/2000, 3/2001, 29/2001 e 8/2002, em jornal de grande circulação no estado ou município, em desacordo com o disposto no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993, o responsável alegou divergência de interpretação entre o entendimento do Tribunal e da comissão de licitação do município. Assim, no entendimento da comissão, somente as publicações no Diário Oficial da União deveriam ser observadas. As razões de justificativa devem ser rejeitadas porque o art. 21 da Lei nº 8.666/1993 **não deixa dúvidas de que as exigências dos incisos I e II são cumulativas à exigência constante do inciso III, conforme bem apontado pela unidade técnica.** " (Acórdão nº 6.848/2011 1ª C., rel. Min. Weder de Oliveira) (**grifei**)

No presente caso, diante dos documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, verifico que o Aviso de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2012 (peça nº 08) foi publicado somente por afixação na sede da Prefeitura.

Ocorre que o comando normativo exige, para o tipo licitatório escolhido (tomada de preços), que a publicidade se dê mediante a utilização de Diário Oficial e jornal diário de grande circulação, o que, de fato, não restou atendido pelo jurisdicionado. E a razão da exigência legal é óbvia: ampliar o acesso de eventuais interessados em participar do certame para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na peça de nº 08, consta apenas a publicação da designação dos membros componentes do grupo executivo de licitações, não havendo qualquer menção ao edital do procedimento licitatório em questão.

Portanto, em que pese a clareza do comando normativo que exige a publicidade do procedimento, seu cumprimento não restou demonstrado pelo jurisdicionado, pois não há no processo qualquer documento comprobatório de publicação do procedimento licitatório em análise.

Por fim, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao procedimento licitatório (publicação em diário), não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 015/2012 (1º fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, “a” da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Sergio Roberto Mendes, CPF nº 188.718.959-91, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Sr. Sergio Roberto Mendes, CPF nº 188.718.959-91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm